



À
ILMA. PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS - SAAEP/PA

SRA. LILIAN CRISTINA PEREIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049.22.CPL
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 002.2023.PE.SAEEP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E
EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS
ATENDENDO AS NECESSIDADES DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS,
NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, ESTADO DO
PARÁ.

A **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.076.126/0001-57,
estabelecida à Rua ACAPU, Nº 581, Centro de Canaã dos Carajás Estado do Pará, CEP
68.537-000, na pessoa de seu representante legal, **Leandra Zolini dos Santos**, brasileira,
solteira, administradora de empresas, inscrita no CPF nº 704.107.216-97, RG nº MG-
22.421.948, residente e domiciliada na Rua Parauapebas, N: 21, Bairro Vale dos Sonhos,
Canaã dos Carajás/PA, CEP: 68.537-000, vem à presença de V.S.^a, conforme
manifestações em Sessão Pública, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à desclassificação de minha empresa, a **COMÉRCIO ALVORADA DE
MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI**, dos **lotes 05, 08, 09, 15, 17 e 18**, pelos motivos
de fato e de direito que passo a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente Peça Recursal é tempestiva,
tendo em vista que, após declarado os vencedores deste certame, foi aberto o prazo para
manifestação de intenção de recurso e, logo após, para apresentação de Recurso
Administrativo, até o dia 08/05/2023 e prazo para Contrarrazões até o dia 11/05/2023.

Destarte, o Recurso nesta data, tem-se por tempestivo, consoante ao disposto
no Art. 4, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, Art. 44, § 2º, do Decreto Federal 10.024/2019 e
item 12.3 do Instrumento Convocatório.



2 – DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital da presente licitação, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, trouxe como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos atendendo as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - PA.

Para isso, o Instrumento Convocatório exigiu, para fins de habilitação técnica, o seguinte:

10.10. Qualificação Técnica:

10.10.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado **constando informação expressa** que a empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo, a contento, mercadorias similares em característica, quantidade mínima de 20% do valor licitado, neste Edital e seus anexos, comprovando, desta forma, a aptidão da proponente para o fornecimento de objeto pertinente e compatível com o requerido nesta licitação, contendo os seguintes elementos:

(Grifei)

Destarte, a Comissão de Licitação deve ter como norte o julgamento objetivo e a vinculação do Edital, conforme previsto no Art. 41 da Lei Geral de Licitações, 8.666/93:

"Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada."
(Grifei)

Tal regra encontra-se insculpida já no Art. 30 da referida Lei, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos" (Grifei)

O legislador não poderia ser mais claro! O Edital deve ser obedecido, pois é a regra do jogo a ser seguida e, no caso em comento, trouxe a forma em que os interessados deveriam apresentar seus Atestados de Capacidade Técnica, qual seja, comprovando o fornecimento de produtos com características **SIMILARES** ao objeto licitado, em quantidade mínima de 20% do **VALOR** licitado.



Vejamos o significado das palavras “similares” e “valor”, segundo o dicionário eletrônico da língua portuguesa Priberam:

“similares

masc. plu. de similar
 masc. e fem. plu. de similar
 si·mi·lar
 adjetivo de dois gêneros

1. Que é da mesma natureza.

2. Semelhante.

3. Homogêneo.
 substantivo masculino
 4. Objeto similar.”

“valores

valor | n. m. | n. m. pl.
 2ª pess. sing. pres. subj. de valorar
 va·lor |ô|
 (latim valor, -oris)
 substantivo masculino

1. O que vale uma pessoa ou coisa.

2. Preço elevado.
 3. Merecimento; talento; reputação.
 4. Coragem; valentia.
 5. Significação precisa de um termo.
 6. Títulos de renda, ações, obrigações, letras de câmbio, etc., que representam uma certa quantidade de dinheiro.
 7. Duração de uma nota musical.” (Grifei)

Como encontrado no dicionário, o termo similaridade não quer dizer “idêntico”, “igual” ou “muito parecido”. Similar é algo próximo, de mesma natureza. Já o termo “valor”, no caso em comento, remete ao preço, ou seja, o interessado deve apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica cujo valor total do(s) Atestado(s) seja de, no mínimo, 20% do valor de cada lote pretendido.

A **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** apresentou, para fins de habilitação técnica neste certame, 08 (oito) Atestados de Capacidade Técnica, cujo objeto deste são perfeitamente similares ao objeto licitado, pois tratam de materiais de mesma natureza do objeto deste certame: **“MATERIAIS HIDRÁULICOS”!**

Dentre os Atestados apresentados, há 01 (um) documento que foi expedido por uma autarquia de mesmo ramo de atividade deste ente, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás – PA. Ora, como a **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** está tecnicamente apta a fornecer para o SAAE de Canaã dos Carajás – PA e não está para o SAAEP de Parauapebas – PA?



Somente neste Atestado, o SAAE de Canaã dos Carajás – PA declarou que a **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** forneceu, de forma satisfatória, o montante de **R\$ 1.316.960,00 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta reais)** em material hidráulico. Somente este Atestado já bastaria para comprovar a capacidade técnica da Recorrente em fornecer o objeto licitado pelo SAAE de Parauapebas – PA, por possuir valor bem acima de 20% de cada lote estabelecido em Edital.

Contudo, a Recorrente ainda juntou mais 7 (sete) Atestados, **TODOS** referentes à venda de materiais hidráulicos, ou seja, similares ao objeto aqui licitado, perfazendo um valor total de **R\$ 1.353.528,66 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)**.

Abaixo, segue planilha que discrimina o valor orçado de cada lote e a margem mínima de 20% do valor destes lotes, margem a ser atendida pelos Atestados:

Lote	Valor Global Estimado (R\$)	20% do Valor Estimado (R\$)
1	236.840,00	47.368,00
2	1.175.424,00	235.084,80
3	1.307.361,60	261.472,32
4	936.789,90	187.357,98
5	1.519.615,50	303.923,10
6	370.317,60	74.063,52
7	276.959,70	55.391,94
8	554.259,00	110.851,80
9	107.000,00	21.400,00
10	710.520,00	142.104,00
11	3.531.771,00	706.354,20
12	3.932.244,80	786.448,96
13	2.839.759,40	567.951,88
14	4.580.018,50	916.003,70
15	1.277.153,40	255.430,68
16	892.665,80	178.533,16
17	1.662.777,00	332.555,40
18	362.500,00	72.500,00

ATESTADOS APRESENTADOS (Valores em R\$)								
SAAE CANAÃ	ALFA 1	ALFA 2	CONST M&P	DBENS	CONST CONSTRUQ	AFIAÇÃO	FUND. EDUCAÇÃO	Soma Atestados
1.316.960,00	1.261,65	11.518,36	750,00	4.218,32			18.820,33	1.353.528,66



Podemos perceber que o valor de **R\$ 1.353.528,66 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos)**, resultante dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente atende à margem mínima de 20% de TODOS os lotes licitados, uma vez que em nenhum dos lotes a margem sequer chegou a R\$ 1.000.000,00 (um milhão).

Contudo, se mesmo assim esta Comissão ainda entenda que o correto seria o licitante proponente apresentar Atestados cujo QUANTITATIVO de itens seja de, pelo menos, 20% do QUANTITATIVO dos itens contidos nos lotes e não VALORES, como dita o Instrumento Convocatório, teríamos o seguinte cenário:

Lote	Quantidade total do Edital (unidade)	20% da quantidade total do Edital (unidade)
1	1.600	320,00
2	76.511	15.302,20
3	6.897	1.379,40
4	1.966	393,20
5	1.747	349,40
6	258	51,60
7	1.110	222,00
8	20.555	4.111,00
9	14	2,80
10	4.800	960,00
11	229.584	45.916,80
12	21.021	4.204,20
13	5.946	1.189,20
14	5.273	1.054,60
15	842	168,40
16	3.427	685,40
17	61.665	12.333,00
18	46	9,20

ATESTADOS APRESENTADOS (Unidade de produtos fornecidos)								
SAAE CANAÃ	ALFA 1	ALFA 2	CONST M&P	DBENS	CONST CONSTRUQ	AFIAÇÃO	FUND. EDUCAÇÃO	Soma Atestados
26.767	8	126	1	11,000	1.660	859	445	29.877,00

Fazendo a somatória do quantitativo de itens contidos nos Atestados apresentados pela Recorrente, obtemos um total de 29.877 unidades de produtos fornecidos. Ou seja, analisando o quadro supracitado, a Recorrida somente não atenderia



ao lote 11, uma vez que 29.877 não atinge o percentual mínimo deste, qual seja, 45.916,80. Por outro lado, para os demais lotes, este montante supri com folga tal margem!

Conforme Contrato Social devidamente registrado junto à JUCEPA-PA – Junta Comercial do Estado do Pará, a Recorrente está legalmente apta à comercializar produtos conforme os aqui licitados, objeto do Edital em comento, e o faz há quase uma década, sempre prezando pela qualidade no fornecimento, não constando, até o presente momento, nenhum fato que desabone sua capacidade técnica.

O resultado proferido pela Diretoria de Planejamento de Obras, que acarretou em nossa desclassificação nos lotes 05, 08, 09, 15, 17 e 18 me causou um espanto enorme pelo tamanho equívoco cometido por este departamento. No laudo, expedido pelo Departamento de Engenharia da Diretoria de Planejamento de Obras, foi alegado que a **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** não apresentou atestado de capacidade técnica compatível, mas em momento algum explica qual seria esta compatibilidade desejada, nos dando a entender que somente seria aceito material idêntico ao descrito em cada Lote e não compatível, como elencado no Instrumento Convocatório.

O certame licitatório não pode ser processado sob decisões obscuras e imprevistas no Instrumento Convocatório. O licitante proponente não pode ser pego de surpresa, por ato sem amparo nas leis de licitação.

Qual o parâmetro o Senhor Erikson Nunes, engenheiro mecânico da Diretoria de Planejamento de Obras, utilizou-se para declarar que os produtos contidos nos atestados apresentados não são similares aos produtos licitados? Qual a prova dessa incompatibilidade? Em qual manual consta a compatibilidade dos produtos, a fim de dar aos licitantes um parâmetro do que é ou não é compatível com o objeto licitado? No INMETRO? Na ABNT? No CREA? **A decisão deste engenheiro é desprovida de motivações técnicas que dê segurança jurídica à desclassificação da Recorrente.**

Se a Recorrente tivesse apresentado Atestados de Capacidade Técnica cujo objeto fosse “gêneros alimentícios”, “material de escritório”, “material de limpeza”, “locação de veículos”, etc., aí sim, estaria, de fato, incompatível com o objeto licitado, o que não ocorreu. A Recorrente apresentou em todos os seus Atestados objeto similar ao desta licitação: fornecimento de “materiais hidráulicos”.

Na Legislação, vejamos o que diz a Lei das Licitações Públicas – Lei 8666/93, que rege este Edital:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente?



II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos?

II (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 10º [...]"

Como podemos ver, a Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30, ou seja, a própria Lei determina que o atestado deve ser similar, compatível e não idêntico!

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU.



Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas:

“Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Assim, fica claro que a **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** possui mão de obra qualificada para o fornecimento dos produtos aqui licitados, devidamente demonstrado através dos Atestados apresentados.

2.1 – Da Vinculação ao Edital



Como está sendo demonstrado, a Recorrente obedeceu às normas conditas em Edital e deve ser mantida como vencedora, pois ofertou melhor proposta e apresentou toda a habilitação exigida, em especial ao que tange à habilitação técnica, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica apresentado possuem em seu bojo o fornecimento de produtos, de fato, similares e compatíveis com os licitados no presente Pregão.

É sabido que, a Administração, na consecução de seus atos, sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada. Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento dos outros, vez que a exigência técnica foi amplamente divulgada ao exigir “mercadoria **similares** em características”, não citando, em momento algum, quais os materiais deveriam constar nos Atestados a serem apresentados, devendo acatar, assim, qualquer produto da linha hidráulica.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
Por força do princípio da vinculação do instrumento



convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), **não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação**, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2a Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (Grifei)

E mais...

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O agravo de instrumento tem por finalidade a apreciação da presença dos requisitos para a reforma da decisão interlocutória combatida, razão pela qual cabe verificar se dos fatos narrados e documentos apresentados pela empresa é possível identificar a probabilidade do seu direito e o perigo de dano. II. **Não deve ser reformada a decisão em análise, já que a decisão agravada teve como fundamento o postulado básico de toda licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no pacto, logo nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão.** III. Como bem ressaltou o Ministério Público, sem seu parecer: "Observando os fatos narrados no feito de origem, vê-se que **a inabilitação da licitante foi devidamente fundamentada, visto que o edital, ao dispor sobre o objeto licitado, elencou as especificações necessárias para a contratação com o poder público.**" IV. Ao poder judiciário incumbe apenas o exame da legalidade do ato e dos limites da discricionariedade administrativa, sob pena de violação ao primado da separação de poderes. Precedentes. V. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2021 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator. (TJ-CE-AI. 06272161020218060000 CE 0627216-10.2021.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 25/10/2021, 3a Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2021) (Grifei)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o



procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Não pode o ente comprador adicionar regras ao certame em andamento sem publicação prévia, conforme prevê a lei, de forma a dar ciência a qualquer interessado acerca dos critérios de avaliações a serem utilizados, como fez a Diretoria de Planejamento de Obras, ao orientar a Comissão de Licitação em desclassificar a Recorrente sem detalhar os motivos para tal. Pelo contrário, o fez se atendo à regras que não existem no Edital, uma vez que o Instrumento Convocatório é claro em exigir similaridade e não igualdade.

Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

2.2 – Da Vantajosidade

O SAAE de Parauapebas - PA elegeu a modalidade de pregão eletrônico, apontando como critério de contratação o “MENOR PREÇO”, conforme se depreende do Instrumento Convocatório e de acordo com a modalidade escolhida pelo gestor, qual seja, “Pregão”.

Nesse contexto, a modalidade Pregão é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, de qualquer valor, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, podendo ser realizada de maneira presencial (onde os licitantes se encontram de fato e participam da disputa) ou eletrônica (onde os licitantes se encontram em sala virtual, através da internet, usando sistemas do governo ou particulares).

É dentro dessa disputa pelo preço que se extrai a ética do pregão que, por fim, define e espelha a ética do mercado. **Vence aquele que tem e pode praticar o menor valor** e, depois, apresenta a habilitação nos termos do Edital.

Concorrentes indispostos a diminuir margens de lucro não estão sintonizados com o espírito do pregão.

Neste prisma, a Recorrente, ao ofertar a melhor proposta para os lotes 05, 08, 09, 15, 17 e 18 e apresentar toa a habilitação exigida, nos termos solicitados pelo Edital, atendeu aos parâmetros primordiais da modalidade escolhida para este certame. Manter a vitória da **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** é fazer valer à premissa mais importante do ato de licitar: Atendimento ao INTERESSE PÚBLICO!



3 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requieiro:

1 – Que a decisão que declarou a empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** desclassificada dos lotes 05, 08, 09, 15, 17 e 18, seja reformada, reclassificando-a, por apresentar habilitação técnica de acordo com o exigido em Edital, além de melhor proposta;

2 – Que se o entendimento desta Comissão for mantido, de que os Atestados apresentados pela Recorrente não atendem ao Edital, que esta licitação seja anulada, a fim de proceder com alterações na exigência da habilitação técnica, inserindo quais itens devem constar nos Atestados a serem apresentados, para abertura de novo processo;

3 – Que, se mesmo assim a desclassificação da Recorrente for mantida, que os autos sejam remetidos à Autoridade Superior, em respeito ao Art. 13º, inciso IV, do Decreto Federal 10.024/19, bem como Art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/00, para que este promulgue o devido parecer.

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 08 de maio de 2023.

COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS LTDA:20076126000157 Assinado de forma digital por COMERCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS LTDA:20076126000157
Dados: 2023.05.08 17:32:09 -03'00'

COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI
LEANDRA ZOLINI DOS SANTOS



MASTER ENGENHARIA LTDA
NIRE Nº 15.201.175.731
CNPJ Nº 34.912.618/0001-40
AVENIDA F, QUADRA 97 – LOTE 19-A
BAIRRO PARQUE DOS CARAJÁS II
PARAUAPEBAS – PARÁ CEP 68.515-000

Ao
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas
Comissão Permanente de Licitação

Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2023. CP. SAAEP
Processo Administrativo 049.22.CPL



OBJETO: *“Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos atendendo as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, no município de Parauapebas, estado do Pará.”*

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 20.076.126/0001-57.

A empresa **Master Engenharia Ltda**, com sede na Av. F, Quadra 97, Lt. 19 – Parque dos Carajás II - Parauapebas – Pará, CEP 68.5150-000, CNPJ Nº 34.912.618/0001-40 - Insc. Est. 151580952, por seu representante legal, o Sr. Fernando Ribeiro Veras, portador do RG Nº 3563091 SSP/PA, e do CPF Nº 486.530.552-15, com fulcro no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentado por COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI, que solicita a reforma da decisão que a considerou a mesma inabilitada após análise da documentação, não merece prosperar pelas razões a seguir articuladas.

Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o respeitável julgamento das contrarrazões interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão por esta Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, constantes ao instrumento convocatório e seus anexos.

Faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva1:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”



MASTER ENGENHARIA LTDA
NIRE N° 15.201.175.731
CNPJ N° 34.912.618/0001-40
AVENIDA F, QUADRA 97 – LOTE 19-A
BAIRRO PARQUE DOS CARAJÁS II
PARAUPEBAS – PARÁ CEP 68.515-000



I – DOS FATOS

O recurso proposto pela recorrente é claramente de caráter protelatório, a recorrente apresentou dois atestados os quais foram emitidos pelas empresas CONSTRUTORA CONSTRUQUALI LTDA e AFIACAO INDUSTRIAL SOUZA DIAS LTDA, os quais apresentam a maioria dos itens de similaridades conforme exigidos no Edital.

Ocorre que as empresas que emitiram os referidos Atestados de Capacidade Técnica, estão INAPTAS, desde julho de 2022, demonstrando incoerência com o período mencionado nos Atestados.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.479.561/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/10/1999
NOME EMPRESARIAL AFIACAO INDUSTRIAL SOUZA DIAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AFIACERTO			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO IDEALCONSULTORIABH@GMAIL.COM		TELEFONE (31) 3333-0388/ (31) 3564-4557	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/06/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/05/2023 às 12:54:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MASTER ENGENHARIA LTDA
NIRE Nº 15.201.175.731
CNPJ Nº 34.912.618/0001-40
AVENIDA F, QUADRA 97 – LOTE 19-A
BAIRRO PARQUE DOS CARAJÁS II
PARAUAPEBAS – PARÁ CEP 68.515-000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.996.267/0001-46 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 02/10/2013			
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA CONSTRUQUALI LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO NIVEUS@HOTMAIL.COM.BR		TELEFONE (31) 3637-2101 / (31) 3637-2899	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/06/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/05/2023 às 12:49:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A inaptidão do CNPJ de uma empresa poderá ocorrer sempre que o contribuinte deixar de efetuar as entregas das obrigações acessórias dentro do prazo estipulado pela legislação, por dois anos consecutivos.

Desta forma os atestados apresentados não têm validade jurídica, já que as empresas, encontram-se ilegal perante a receita federal.

Conforme reafirmado pela concorrente, ela atendeu o percentual exigido em valores, de acordo com os demais atestados apresentados, porém o instrumento diz o seguinte:



MASTER ENGENHARIA LTDA
NIRE N° 15.201.175.731
CNPJ N° 34.912.618/0001-40
AVENIDA F, QUADRA 97 – LOTE 19-A
BAIRRO PARQUE DOS CARAJÁS II
PARAUPEBAS – PARÁ CEP 68.515-000



10.10. Qualificação Técnica:

10.10.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado **constando informação expressa** que a empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo, a contento, mercadorias similares em característica, quantidade mínima de 20% do valor licitado, neste Edital e seus anexos, comprovando, desta forma, a aptidão da proponente para o fornecimento de objeto pertinente e compatível com o requerido nesta licitação, contendo os seguintes elementos:

FONTE: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002.2023. CP. SAAEP
(Processo Administrativo nº 049.22. CPL)

Portanto, não atendeu integralmente as exigências do instrumento convocatório, pois os demais atestados não contemplam a similaridades dos itens.

2. DO DIREITO

No artigo 37, caput, da Constituição da República, a saber: *“legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Ainda, conforme mencionado na Peça Recursal da recorrente:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

3. DO PEDIDO

Considerando os fatos e fundamentos aqui expostos, requer-se que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto, e que seja mantida a desclassificação da **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI**.

Parauapebas, 11 de Maio de 2023

MASTER ENGENHARIA LTDA
CNPJ N° 34.912.618/0001-40

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
PARAUPEBAS - SAAEP.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049.22.CPL

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 002.2023.PE.SAAEP



OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos atendendo as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, no município de Parauapebas, estado do Pará.

A empresa **JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.068.523/0001-44, sediada à Avenida dos Ipês, S/N, Quadra 127, Lote 030, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520/2002, no artigo 44, §2º do Decreto Nº 10.024/2019 e item 12 do Edital, aplicando-se, subsidiariamente o disposto na Lei Nº 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma de direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 20.076.126/0001-57, já qualificada no processo licitatório em referência.

I - DO RELATO SUSCINTO DOS FATOS

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, de número 002.2023.PE.SAAEP, do tipo menor preço por lote, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos atendendo as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, no município de Parauapebas, estado do Pará.



A sessão pública de abertura do certame foi designada para ser realizada no dia 25 de janeiro de 2023, às 10h00min (horário oficial de Brasília), através do Licitanet (<https://www.licitanet.com.br/>).

Atendendo a convocação para o certame supramencionado, veio a empresa **JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** dele participar juntamente com outras licitantes, apresentando proposta de preços com intenção de fornecer os itens licitados a este Respeitável Ente Público. Ocorre que, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico em comento, após a fase de lances e análise da conformidade das propostas e dos documentos habilitatórios das licitantes classificadas temporariamente em primeiro lugar, a Ilma. Sra. Pregoeira decidiu por inabilitar a empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI**, de acordo com o Parecer emitido pela equipe técnica do órgão.

Inconformada com esta decisão, a empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI**, manifestou intenção de recorrer aos 04 de maio de 2023, interpondo sua respectiva peça recursal no prazo determinado pela Ilma. Sra. Pregoeira, ou seja, até às 23 horas e 59 minutos do dia 08 de maio de 2023. Assim, a empresa **JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** vem oferecer a presente **CONTRARRAZÃO**, de forma tempestiva, ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, e o artigo 44, §2º do Decreto Nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, os licitantes que assim desejarem, poderão apresentar suas contrarrazões pelo prazo de 03 (três) dias, contados da data final do prazo do Recorrente. Senão vejamos:

“Art. 4º (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

“Art. 44. (...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Considerando o prazo acima referenciado, temos que tempestiva é a presente apresentação de **CONTRARRAZÕES**.

Vale ressaltar o que o subitem 12.3 do Instrumento Convocatório estabelece que:

12.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Portanto, é manifesto o cabimento das presentes contrarrazões, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a Autoridade Competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI**, em apartada síntese, que ao inabilitá-la a equipe técnica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, bem como a Ilma. Sra. Pregoeira, descumpriram ao disposto no item 10.10.1 do Edital. Vejamos:



10.10. Qualificação Técnica:

10.10.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado **constando informação expressa** que a empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo, a contento, mercadorias similares em característica, quantidade mínima de 20% do valor licitado, neste Edital e seus anexos, comprovando, desta forma, a aptidão da proponente para o fornecimento de objeto pertinente e compatível com o requerido nesta licitação, contendo os seguintes elementos:

Pois bem, grande parte das alegações da Recorrente se dá no sentido de que a exigência de qualificação técnica diz respeito **ao valor licitado**, assim sendo exigida a comprovação de fornecimento pretérito de produtos similares correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor estimado para a futura contratação. No entanto, vejamos o que a Lei de Licitações aduz sobre a qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que a comprovação de qualificação técnica **se limita** a atividade pertinente e compatível em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** com o objeto da licitação. Tal exigência é amplamente conhecida e de domínio dos órgãos licitantes e das empresas participantes dos procedimentos licitatórios. O legislador não exige compatibilidade de valor fornecido justamente porque não há como se comparar o valor estimado pelo órgão licitante com o valor de uma compra ou prestação de serviços realizada em momentos e



condições diferentes. Não é necessário muito raciocínio para se entender que R\$ 1.000,00 (um mil reais) pode representar o fornecimento de 1 item ou 10 itens ou 100 itens ou, ainda 1.000 itens, sofrendo variações de mercado a depender da região e do período em que foram comercializados. Sendo assim, o valor fornecido acaba por ser um critério subjetivo e não pode ser considerado para o julgamento de compatibilidade de qualificação técnica, cujo julgamento deve se dar por critérios objetivos.

Somente para fins de demonstração, vejamos um item X, fornecido em municípios e períodos diferentes. Em 2020, no município A ele custava R\$ 5,00 (cinco reais). Se a empresa forneceu R\$ 1.000,00 (um mil reais) deste item, então foram fornecidas 200 unidades. Já em 2021, no município B, ele custava R\$ 10,00 (dez reais). Se a empresa forneceu R\$ 1.000,00 (um mil reais) deste item, então foram fornecidas 100 unidades. Nota-se que, nos dois casos, os fornecimentos corresponderam a R\$ 1.000,00 (um mil reais), mas houve uma grande variação nas quantidades fornecidas. Desta forma, **NÃO É POSSÍVEL AFIRMAR QUE EXISTE COMPATIBILIDADE ENTRE UM FORNECIMENTO REALIZADO COM O FORNECIMENTO PRETENDIDO APENAS ANALISANDO OS VALORES FORNECIDOS.**

Embora o item 10.10.1 do Edital cite “valor licitado”, é de amplo conhecimento que a análise de qualificação técnica se dá conforme a legislação. Ademais, observa-se que a Recorrente interpreta o referido item da maneira que lhe convém e favorece, sem levar em consideração todo o disposto no item que também cita “mercadorias similares em característica, quantidade mínima de 20%”.

Frisa-se que não cabe à Ilma. Sra. Pregoeira, nem à equipe técnica do órgão, contrariar o que dispõe a legislação. Logo, todas as interpretações do Edital devem ser realizadas levando-se em conta o que a Lei de Licitações preconiza.

Ante o exposto, qualquer alegação acerca de valores fornecidos anteriormente pela empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** como comprovação de qualificação técnica não merece prosperar, sendo prontamente rechaçada pela Administração.

No que diz respeito as alegações referentes as quantidades, a empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** comete o mesmo erro de interpretar as condições editalícias ao seu favor. Afirma a empresa que fazendo a somatória dos quantitativos dos itens contidos nos atestados por ela apresentados, obtém-se um total de 29.877 unidades de produtos fornecidos. E, diante desse quadro, o montante atenderia com folga a margem exigida no Instrumento Convocatório, não atendendo somente ao lote 11.

JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME
CNPJ-09.068.523/0001-44 Inscrição Estadual 15.264.923-9

A esse respeito, é imperioso destacar que a análise de qualificação técnica deve ser realizada de forma cumulativa, isto é, não há como afirmar que a Recorrente atende a todos os lotes, podendo inclusive sagrar-se vencedora de todos eles, exceto do lote 11, como ela pretende demonstrar.

A Recorrente faz entender que poderia vencer todos os lotes, exceto o lote 11. Contudo, para sagrar-se vencedora da licitação, deveria comprovar o fornecimento de 20% do quantitativo dos itens de cada lote, cumulativamente. Vejamos a planilha constante da sua peça recursal:

Lote	Quantidade total do Edital (unidade)	20% da quantidade total do Edital (unidade)
1	1.600	320,00
2	76.511	15.302,20
3	6.897	1.379,40
4	1.966	393,20
5	1.747	349,40
6	258	51,60
7	1.110	222,00
8	20.555	4.111,00
9	14	2,80
10	4.800	960,00
11	229.584	45.916,80
12	21.021	4.204,20
13	5.946	1.189,20
14	5.273	1.054,60
15	842	168,40
16	3.427	685,40
17	61.665	12.333,00
18	46	9,20



Através dos dados informados pela própria Recorrente, podemos observar que para sagrar-se vencedora de todos os lotes da licitação, exceto o lote 11, os atestados de capacidade técnica apresentados deveriam comprovar o fornecimento de 42.736 unidades. O raciocínio, nesse caso, também é claro: se a Recorrente ganhasse todos esses lotes, teria de comprovar a qualificação técnica de todos, de forma cumulativa, pois fornecer os lotes em separado não é o mesmo que fornece-los ao mesmo tempo.

A Recorrente afirmou de forma errônea que atende com folga a margem exigida no Edital, pois considerou cada lote de forma separada. Quando uma empresa ganha dois lotes, por exemplo, deve comprovar que consegue fornecer os itens dos dois lotes, não sendo aceito o quantitativo de um atestado para comprovar que conseguirá fornecer um lote e este mesmo quantitativo ser utilizado para comprovação de fornecimento de outro lote, a não ser que este atestado de capacidade técnica comprove o fornecimento de quantitativo que supere os quantitativos dos dois lotes juntos.

Ressalta-se que, além de analisar os quantitativos fornecidos, a equipe técnica deve analisar, ainda, as **CARACTERÍSTICAS** dos itens fornecidos. Isto porque cada item possui suas peculiaridades.

JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME
CNPJ-09.068.523/0001-44 Inscrição Estadual 15.264.923-9

Nesse sentido, cabe registrar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** não apresentam itens hidráulicos de infraestrutura, somente pequenas quantidades de tubos PVC da linha residencial.

Além disso, os atestados de capacidade técnica da empresa não apresentam itens de características semelhantes aos itens dos lotes em que a Recorrente contesta a sua inabilitação (lotes 05, 08, 09, 15, 17 e 18), conforme tabela abaixo:

LOTE	MATERIAL	EXIGIDO EDITAL	ATESTADOS COMÉRCIO ALVORADA
LOTE 05	Defofo Azul	20% de Tubos	Soma Atestados
		273	1
LOTE 08	Cavaletes e Assessorios	20% adesivos	Soma Atestados
		275	60
LOTE 09	Reservatórios	20% Reservatórios	Soma Atestados
		4	0
LOTE 15	Válvulas e Conexões de Ferro	20% Válvulas	Soma Atestados
		83	0
LOTE 17	Cavalete Hidrom	20% cavaletes	Soma Atestados
		1710	600
LOTE 18	Caixa Dagua	20% Reservatórios	Soma Atestados
		9	0



Demonstra-se, no caso em questão, que a Recorrente não comprova que possui plenas condições de fornecer os itens que compõem estes lotes, tendo apresentado nenhum item relacionado ou quantidades irrisórias destes. Há óbvia insuficiência dos atestados apresentados para preencher os requisitos do item 10.10.1 do Edital e do artigo 30, inciso II da Lei Nº 8.666/93, por quebra nos requisitos de características e quantitativos.

Ademais, os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas **AFIAÇÃO INDUSTRIAL SOUZA DIAS LTDA** e **CONSTRUTORA CONSTRUQUALI LTDA** não contêm todos os dados exigidos no Edital, nem sequer o pronunciamento sobre a qualidade dos materiais e o cumprimento das obrigações assumidas. Ambos apresentam características muito suspeitas: foram emitidos na véspera da data de abertura do Pregão, na mesma cidade e assinados por pessoas de mesmo sobrenome, além de utilizarem exatamente o mesmo layout, fonte, tamanho de letra, formato de planilha de itens e dizeres textuais. Ambas as empresas emissoras estão com CNPJ inativos e o que mais chama a atenção é que parece um tanto incoerente o fornecimento descrito, a uma longa distância, caracterizando vendas pequenas de produtos simples como fita veda rosca e cola pvc. Sendo assim, em sendo aceitos os pedidos da Recorrente, cabe uma investigação acerca da legitimidade das informações prestadas.



Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93. Diz o administrativista:

“Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

'O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...'

No mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada:

'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.'

(...)

Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu.

Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os



emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei.”

A doutrina colacionada evidencia a interpretação correta da legislação acerca do tema e é completamente aplicável ao caso discutido. Além de buscar agir sempre em favor da legalidade, a Administração deve se ater ao atendimento da finalidade da licitação, isto é, deve preocupar-se em atender o interesse público, afastando julgamentos subjetivos e “achismos”. Pelos atestados apresentados, não há qualquer segurança de que o objeto será executado satisfatoriamente, restando, pois, que a licitante **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** não demonstrou capacidade técnica para o fornecimento pretendido.

Sublinha-se que os atestados de capacidade apresentados em processos licitatórios têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de a aludida licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.).

Sendo assim, a apresentação de atestados visa demonstrar que as licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto licitado.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:



“a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados para habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Claro, portanto, que quando se lê “objeto compatível”, no item 10.10.1 do Edital, há de se ler compatível em toda a extensão que trata o inciso II do artigo 30 da Lei Nº 8.666/93, ou seja, compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

O fato é que os atestados apresentados **NÃO RETRATAM, NÃO PROVAM** o quantitativo **COMPATÍVEL** com os itens dos lotes contestados pela Recorrente, nem guardam similaridade no que diz respeito às características destes itens.

Registra-se, ainda, que a empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** não é do ramo de materiais de construção, nem sequer vende material hidráulico. O catálogo da empresa apresenta itens do ramo de máquinas e ferramentas. Portanto, a Administração deve cuidar para afastar empresas que podem trazer prejuízos futuros, não conseguindo fornecer os materiais licitados, o que causaria enorme transtorno à população.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento do Recurso proposto pela empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI**, haja vista a inexistência de pertinência nas alegações propostas.

Além disso, consigna-se neste termo, que a Recorrente apresentou preços muito abaixo dos preços praticados no mercado, sendo até mesmo inferiores aos preços de fabricação. Desse modo, em uma eventual procedência dos seus pedidos, a Administração tem o **DEVER** de solicitar a comprovação de exequibilidade dos preços ofertados, com a apresentação de planilha de composição de preços e a comprovação dos preços praticados através de notas fiscais de entrada.



Por fim, cumpre esta contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Ilma. Sra. Pregoeira, Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que as decisões tomadas no curso desse processo licitatório basearam-se tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes deste Pregão Eletrônico.

Desta maneira, verifica-se que o Recurso Administrativo apresentado tem nítido intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, pautando-se em argumentos infundados, que se acatados, estariam deturpando a finalidade da legislação vigente e do Edital, ao prever tais disposições.

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nessas **CONTRARRAZÕES**, solicitamos como lúdima justiça que:

- 1- O Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** seja conhecido para, no mérito, ser **INDEREFIDO INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- 2- Seja **MANTIDA** a Decisão da Ilma. Sra. Pregoeira de inabilitação da empresa **COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI** para os lotes 05, 08, 09, 15, 17 e 18, por descumprir as exigências de qualificação técnica do Edital;
- 3- Caso este Ilma. Sra. Pregoeira opte por não manter a sua decisão, **REQUER-SE** que seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior Competente, nos termos do artigo 9º, da Lei Nº 10.520/2002 c/c artigo 109, III, §4º, da Lei Nº 8.666/93, e que sejam exigidos documentos comprobatórios dos atestados de capacidade técnica apresentados e de comprovação de exequibilidade dos preços ofertados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME
CNPJ-09.068.523/0001-44 Inscrição Estadual 15.264.923-9

Parauapebas - PA, 11 de maio de 2023.

JARDINS COMERCIO DE
MATERIAIS DE
CONSTRUCAO
LTDA:09068523000144

Assinado de forma digital por
JARDINS COMERCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUCAO
LTDA:09068523000144
Dados: 2023.05.11 23:47:56 -03'00'



JARDINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ nº 09.068.523/0001-44
MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS
CPF Nº 430.969.052-15
Administrador/Titular

PARECER JURÍDICO Nº 102/2023

Assunto: Consulta formulada pela Coordenadoria de Licitações e contratos a respeito de recurso interposto pela empresa Comércio Alvorada Ferragens e Mangueiras Eirelli - EPP, nos autos do processo administrativo de licitação na modalidade pregão presencial, cujo objeto versa sobre a formalização de ata de registro de preços para eventual e futuro fornecimento de materiais hidráulicos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, cadastrado sob o nº 002.2023.PE.SAAEP, vinculado ao processo administrativo nº 049.2022.CPL.

1 - Síntese dos fatos.

Trata-se de parecer relativo a recurso administrativo interposto pela empresa Comércio Alvorada de Mangueiras e Ferragens Eireli - EPP, em desfavor de sua inabilitação nos autos do processo administrativo de licitação na modalidade pregão presencial, cujo objeto versa sobre a formalização de ata de registro de preços para eventual e futuro fornecimento de materiais hidráulicos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, cadastrado sob o nº 002.2023.PE.SAAEP, vinculado ao processo administrativo nº 049.2022.CPL.

Conforme consta nos autos administrativos, a empresa recorrente foi inabilitada por não ter apresentado documentos que pudessem comprovar sua capacidade técnica para proceder com o fornecimento dos produtos para os quais apresentou proposta, notadamente aqueles relacionados aos lotes 05, 08, 09, 15, 17 e 18, conforme relatou o setor responsável pela análise técnica das condições estabelecidas no edital.

Ao manejar sua peça recursal a Recorrente alegou que teria havido um erro de interpretação da equipe técnica, pois haveria apresentado comprovação de fornecimento de bens de produtos similares àqueles requisitados no edital e que por isto deveria ser habilitada.

Da mesma forma alegou que para efeito de comprovação do quantitativo mínimo de fornecimento, deveria ser considerado o montante global dos itens licitados e não o volume unitário e que por isto estaria apta a permanecer no certame, vez que teria comprovado o cumprimento da exigência fixada no item nº 10.10.1 do edital.

Alegou ainda que teria havido um equívoco quando da análise da documentação apresentada para efeito de comprovação do exigido no item 10.10.1 do edital, alegando ainda que o certame licitatório não poderia ser processado sob decisões obscuras e imprevistas no instrumento convocatório, questionando ainda quais teriam sido os critérios adotados pelo servidor responsável pela avaliação da documentação, vez que ao seu entender, os produtos listados nos atestados apresentados são similares aos requeridos no certame, notadamente nos lotes 05; 08; 09; 15; 17 e 18.

Teceu ainda comentários acerca do que entende por produto similar, trazendo em sua missiva recursal comentários acerca da interpretação a ser dada ao contido no §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93, transcrevendo, inclusive, julgados do Tribunal de Contas da União acerca de decisões proferidas em processos vinculados a prestação de serviços, julgados estes que destoam do objeto do certame de licitação que é o fornecimento de materiais hidráulicos.

Na sua sanha de tentar reverter a decisão que lhe foi desfavorável alegou, textualmente:

“(...);

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão de Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Assim, fica claro que a COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELI possui mão de obra qualificada para o fornecimento dos produtos aqui licitados, devidamente demonstrado através dos Atestados apresentados.”

Prosseguiu alegando que de acordo com o princípio da isonomia, bem como da legalidade previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, a exigência técnica contida no edital teria sido amplamente divulgada exigindo “*mercadoria similares em características*” não citando que os materiais deveriam constar nos atestados a serem apresentados, cabendo ao órgão licitante acatar qualquer produto da linha hidráulica, tendo juntado jurisprudência que em exame preliminar em nada lhe socorre, vez que a decisão que utilizou como parâmetro fixa entendimento no sentido de que a inabilitação da licitante estaria devidamente fundamentada, vez que o

edital teria elencado todas as especificações necessárias para a contratação pretendida pelo poder público.

Da mesma forma alegou que teria ofertado a melhor proposta para os itens listados nos lotes em que teria sido inabilitada e que por isto a administração da Autarquia deveria privilegiar a aplicação do princípio da vantajosidade em seu favor.

Ao fim de sua missiva pugnou pelo acolhimento das razões de recurso, reformando assim a decisão que determinou sua inabilitação para prosseguir participando do certame para atendimento dos itens listados nos lotes 5; 08; 09; 15; 17 e 18, além de requerer a anulação da licitação para que sejam procedidas alterações quanto às exigências relacionadas com a habilitação técnica, para que sejam inseridos os itens que deveriam constar nos respectivos atestados a serem apresentados, sendo que ao fim em caso de manutenção da decisão, que os autos sejam encaminhados para a autoridade superior *"para que este promulgue o devido parecer"*. (sic).

Em sede de contrarrazões a empresa Master Engenharia contrapôs-se ao recurso trouxe fato novo ao processo, onde apresentou razões de insurgência mediante a alegação de que as empresas Construtora Construquali Ltda e Afiação Industrial Souza Dias Ltda, responsáveis pela emissão de atestados de fornecimento em favor da Recorrente, por ocasião da ocorrência dos eventos listados nos atestados, estariam com suas atividades suspensas desde o mês de julho de 2022, colacionando aos autos as cópias dos cartões de CNPJ constando tal informação.

A empresa acima referida também alegou que a Recorrente não teria comprovado o atendimento do quantitativo mínimo exigido no item 10.10.1 do edital, já que não apresentou comprovação unitária de fornecimento dos itens licitados, mas sim argumentos de que no somatório dos quantitativos listados nos atestados apresentados, restaria atendido tal requisito, sendo que ao fim de sua manifestação pugnou pela improcedência do recurso apresentado.

Na mesma toada a empresa Jardins Comércio de Materiais de Construção Eireli apresentou contrarrazões ao recurso manejado, alegando que o percentual de fornecimento dos itens licitados não diz respeito a valor, mas sim a quantidade e que tal providência deve ser comprovada de forma

unitária e não global como pretende a Recorrente e que em sendo assim, a insurgente não teria atendido aos requisitos fixados no edital, pugnando pelo não acolhimento do recurso.

Da mesma forma alegou a incapacidade das empresas Construtora Construquali Ltda e Afiação Industrial Souza Dias Ltda, dado ao fato de que por ocasião da emissão dos respectivos atestados, estariam inaptas perante a Receita Federal do Brasil, alegando ainda que o recurso teria a o intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, pois estaria pautado em argumentos infundados, pugnando ao fim pelo não provimento das razões recursais.

Em seguida os autos administrativos vieram para o exame dessa Consultoria devidamente instruído com a documentação já colacionada.

Em síntese era o que cabia relatar. Examinemos.

2. Exame e Parecer.

Não assiste razão à Recorrente. Esclarecemos.

Compulsando os autos é possível aferir que a inabilitação da Recorrente se deu em decorrência do fato de que não comprovou possuir a habilitação técnica exigida em relação ao fornecimento dos produtos listados nos itens 5; 08; 09; 15; 17 e 18, vez que deixou de comprovar o percentual mínimo exigido de 20% (vinte por cento) de cada item listado.

Equivoca-se a Recorrente ao alegar que a somatória dos valores supostamente comprovados nos atestados que acostou aos autos seria suficiente para demonstrar sua capacidade técnica em fornecer os produtos listados, vez que não se exigiu percentual de valor, mas sim de quantitativo de produtos fornecidos, o que de forma clara e precisa restou comprovado que não atendeu, posto que ao examinarmos a documentação por ela apresentada é possível aferir e comprovar a insuficiência relatada no relatório de análise técnica que subsidiou a decisão de inabilitação.

No que diz respeito à similaridade dos produtos, também não assiste razão à Recorrente, pois em se tratando de materiais hidráulicos específicos, não pode o licitante querer comprovar sua capacidade técnica

mediante produtos diversos daqueles requeridos no edital, vez que não se pode confundir o tipo (material hidráulico) com o item (material hidráulico - CURVA 45ç PVC DEFOFO JEI AZUL BITOLA DN 100), como por exemplo, vez que se trata de um produto específico, não havendo o que se falar em ser similar a uma curva de 45ç de ferro, que também é um material hidráulico.

Não se pode querer generalizar aquilo que tem de ser tratado de forma específica.

No que pertine à definição do objeto a ser licitado, o Tribunal de Contas da União já sumulou o tema por meio da edição da Súmula 177, onde constaa seguinte orientação:

“Súmula 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Como se vê, a definição clara e precisa do objeto a ser licitado é matéria que merece toda atenção por parte da administração pública, sendo que no caso em exame, os itens definidos nos lotes 5; 08; 09; 15; 17 e 18, foram estabelecidos de acordo com as necessidades do órgão licitante, onde possuem características próprias e adequadas à necessidade do sistema de saneamento básico desenvolvido pelo SAAEP conforme constou no termo de referência.

No que pertine à similaridade dos produtos, cabe destacar o fato de que com o avanço tecnológico, uma grande oferta de novos produtos, muitas vezes inovadores, e principalmente para o nosso ramo da construção civil, inclusive e principalmente de materiais hidráulicos passou a ser oferecido em uma velocidade muito rápida.

Porém precisamos entender que, quando dizemos que um produto é similar ao outro, não estamos dizendo que também são equivalentes. Os conceitos de similaridade e equivalência são distintos e devem ser apreciados de forma adequada.

Considerando um produto qualquer como referência, podemos dizer que um similar a ele será usado para a mesma finalidade, mas, não possuirá, obrigatoriamente, as mesmas características técnicas. Mas, se procuramos por um produto equivalente à referência, aí sim teremos um produto que não é só usado para o mesmo fim, mas, que também apresenta as mesmas características técnicas e/ou propriedades físico-químicas necessárias.

É importante entender esta diferença, pois em um exemplo simples, podemos dizer que uma curva de 45º PVC DEFOFO é similar a uma curva de 45º de PVC. Ambas têm a mesma finalidade de propiciar a instalação de rede hidráulica em curvas. Mas, não poderíamos dizer que são equivalentes, pois cada uma delas tem suas particularidades, tipos de aplicação diferentes, substratos compatíveis diferentes, que fará com que o usuário ora opte por um, ora opte por outro, dependendo do serviço a ser executado.

Vejamos. O material hidráulico em PVC nada mais é do que um produto em Policloreto de vinilo, constituindo em um plástico com propriedades únicas que surge a partir da polimerização do monômero de cloroetileno. O PVC em seu estado original é um pó amorfo e esbranquiçado. A resina produzida por essa polimerização é um plástico que pode ser utilizado de diversas formas, pois pode produzir objetos flexíveis ou rígidos.

Já o tubo em PVC DEFOFO, as conexões Defofo destacam-se como um produto fabricado em policloreto de vinila modificado (MPVC), um material que permite sua aplicação tanto em sistemas de adução quanto em sistemas de distribuição de água em temperatura ambiente. Este tipo de conexão, portanto, pode ser utilizado de maneira efetiva e segura em diferentes tipos de redes de abastecimento, como dentro de condomínios ou no setor agrícola.

Cumpramos ainda destacar o fato de que a fabricação das conexões Defofo é feita de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas de número 7665/07, que visa justamente garantir seu completo e perfeito funcionamento. Este produto é especialmente dimensionado para que seja

capaz de suportar a pressão de 1,0 MPa a uma temperatura de 25 graus. Porém, também possui a capacidade de suportar pressões dinâmicas que podem acontecer na tubulação.

Como se vê a partir deste simples exemplo relativo a um dos produtos listados no lote 5 em que a Recorrente foi inabilitada por não comprovar sua capacidade técnica em fornecer o produto, resta confirmada a inadequação de suas argumentações, vez que não há o que se falar em validar suas pretensões, posto que não obteve sucesso em demonstrar ter fornecido produtos que se amoldem àqueles exigidos na licitação dentro dos quantitativos mínimos fixados no edital, afastando assim qualquer possibilidade de revisão da decisão que determinou sua inabilitação.

Pesa em desfavor da Recorrente o fato de que as empresas Construtora Construquali Ltda e Afiação Industrial Souza Dias Ltda, quando da emissão dos atestados apresentados pela licitante, estavam, como de fato estão, INAPTAS perante a Receita Federal do Brasil, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Além do que, parte das razões recursais apresentadas pela Recorrente se amoldam ao conceito de similaridade no que diz respeito à prestação de serviços, conceitos estes que não se amoldam ao caso em exame, onde o objeto da licitação é fornecimento de bens, bens estes que estão devidamente listados nos respectivos lotes e que têm particularidades que precisam ser atendidas, conforme constou no respectivo termo de referência.

Neste ponto cabe destacar o fato de que em prol de garantir o contraditório e a ampla defesa, a Pregoeira baixou o processo em diligência, tendo notificado a empresa para prestar esclarecimentos acerca da inaptidão das empresas Construtora Construquali Ltda e Afiação Industrial Souza Dias Ltda, tendo sido concedido prazo para comprovação do efetivo fornecimento mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, o que restou infrutífero, posto que a Recorrente manteve-se inerte quanto a esta providência.

Cumpra-se destacar o fato de que em relação à realização de diligências para comprovar a fidedignidade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes, o Plenário do TCU, quando do julgamento do Acórdão 1385/2016,

reiterou o seu entendimento, conforme decisão assim ementada: **“Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante”**. (TCU. Acórdão 1385/2016-Plenário, j. 01.06.2016).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“as diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam a impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital”**. (MS nº 12.762-DF, Min. José Delgado, DJe 16.6.08).

Por certo que o procedimento de diligência para efeito de comprovação da regularidade dos atestados apresentados pela Recorrente e que foram expedidos pelas empresas Construtora Construquali Ltda e Afição Industrial Souza Dias Ltda, encontra também respaldo na norma de regência conforme consta no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 e também no farto arcabouço jurisprudencial acima transcrito, validando assim os procedimentos encetados para um melhor esclarecimento das questões suscitadas.

Por certo que a ausência de manifestação da Recorrente no sentido de comprovar a regularidade dos atestados emitidos pelas empresas Construtora Construquali Ltda e Afição Industrial Souza Dias Ltda, dado ao fato de que à época da expedição dos documentos (atestados de capacidade técnica) estavam, como ainda estão, inaptas perante a Receita Federal do Brasil, constitui motivo suficiente para manter sua inabilitação, vez que deixou de atender ao requerido no item 10.10.1 do edital ao não comprovar sua capacidade técnica para fornecer os produtos listados nos itens 5; 08; 09; 15; 17 e 18.

Da mesma forma não socorre a Recorrente a alegação de que a somatória dos valores de produtos por ela fornecidos seria elemento apto a comprovar sua capacidade técnica, vez que o que se exigiu no edital foi que a licitante comprovasse que já tenha fornecido os produtos listados nos itens 5; 08; 09; 15; 17 e 18 na QUANTIDADE MÍNIMA DE 20% (vinte por cento)

dos quantitativos definidos na regra maior da licitação (edital), o que sabidamente não o fez.

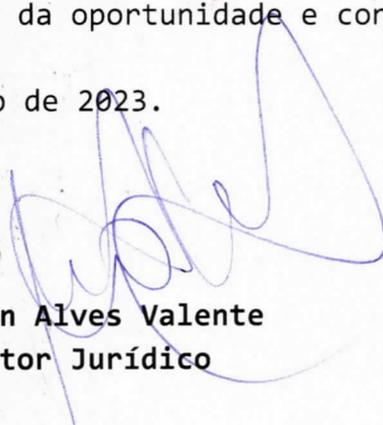
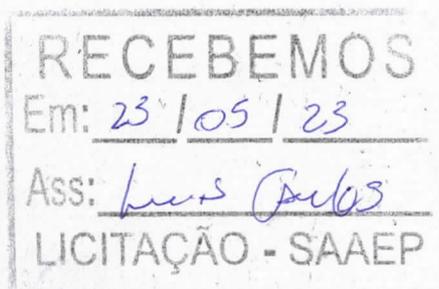
Da mesma forma não há o que se falar em agrupamento de quantitativo de itens para efeito de comprovação da capacidade técnica neste caso, vez que a exigência definida no edital se refere a itens distintos e a comprovação se aplica a cada um deles, de forma distinta, vez que a modalidade definida no edital é licitação por lotes distintos, onde os produtos a serem fornecidos estão devidamente identificados.

Feitas estas considerações, entendemos que não assiste razão à Recorrente, vez que deixou de comprovar sua qualificação técnica conforme estabelecido no item 10.10.1 do edital, pelo que opinamos pela manutenção da inabilitação da Recorrente.

Diante do questionamento apresentado em sede de contrarrazões manejadas pelas empresas Master Engenharia e Jardins Comércio de Materiais de Construção Eireli, que noticiaram uma possível irregularidade quanto aos atestados apresentados pela Recorrente e emitidos pelas empresas Construtora Construquali Ltda e Afiação Industrial Souza Dias Ltda, diante da inaptidão junto à Receita Federal do Brasil desde 07/06/2022, período este que coincide com a data da emissão dos atestados, configurando possível fraude, orientamos que sejam adotadas as providências para instauração do competente processo administrativo para apuração das condutas e possível responsabilização dos envolvidos, respeitando-se o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer que submetemos à apreciação da Autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 23 de maio de 2023.



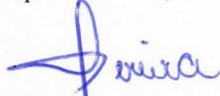
Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico

DECISÃO

Nos termos do disposto no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, acolho as razões expendidas no parecer ao norte formalizado, para efeito de decisão, em relação a empresa COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELLI - EPP, decidimos conhecer do recurso posto que tempestivo, mas considerado IMPROVIDO, mantendo-se a INABILITAÇÃO da empresa COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELLI - EPP, consubstanciando nas razões ao norte estabelecidas, assim como nas regras estabelecidas no item 10.10.1 do Edital.

É a decisão que submetemos à apreciação do Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.

Parauapebas – PA, 25 de Maio de 2023.



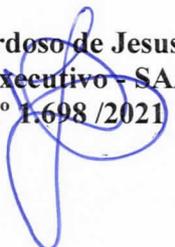
Lilian Cristina Pereira

Presidente da Comissão Permanente de licitações

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP

HOMOLOGAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Homologo a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas relacionada aos recursos interpostos pela empresa COMÉRCIO ALVORADA DE MANGUEIRAS E FERRAGENS EIRELLI - EPP tendo por fundamento as razões contidas na peça de decisão acima expendidas.



Elson Cardoso de Jesus
Diretor Executivo - SAAEP
Decreto nº 1.698 /2021